



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.017 - SC (2007/0013410-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO DE BORBA NETO
JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE BORBA
AGRAVADO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEMAR BUETTNER E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : WR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MESMA HABILITAÇÃO. MAIS DE UM CREDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÍNDICO E FALIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. SUCUMBÊNCIA. ART. 208 DA LEI N. 7.661/45. PROCESSOS DISTINTOS DA FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, credores trabalhistas habilitaram conjuntamente seus créditos na massa falida de Sul Fabril S/A, além dos honorários advocatícios em que fora condenada a sociedade no processo trabalhista, sem que o síndico e o falido fossem pessoalmente intimados. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de prejuízo, seja no que concerne à habilitação conjunta, seja no que toca à falta de intimação pessoal, haja vista que "todos aqueles que detinham interesse no processo se manifestaram perfeitamente" e que "tanto o falido quanto o síndico puderam atuar no feito sem quaisquer problemas". Tem lugar, assim, o princípio segundo o qual não se declara eventual nulidade sem que haja prejuízo.

2. Não houve manifestação pelo Tribunal local quanto à classe em que os créditos, embora retardatários, foram recebidos em e nem acerca de alegada cláusula penal, pelo que incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do STF.

3. O artigo 208, do Decreto-Lei 7.661/45, aplica-se exclusivamente ao processo de falência, de sorte que os ônus de sucumbência fixados em outro processo são devidos pela massa. Precedentes.

4. O reexame da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual no sentido de que os juros incidiram somente até a quebra encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

5. A correção monetária, por não importar em acréscimo da dívida, incide sobre os créditos habilitados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.017 - SC (2007/0013410-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Gerhard Horst Fritzsche e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 172/174, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou seguimento a recurso especial.

Alegam que as matérias foram decididas pelo Tribunal estadual, de sorte que "não há que se falar em ausência de prequestionamento do recurso" (e-stj fl. 187).

Sustentam que não pretendem reexame de provas, senão a aplicação correta dos dispositivos legais tidos por violados.

Pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.017 - SC (2007/0013410-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Os recorrentes interpuseram recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 23, 82, § 2º, e 98, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 7.661/45, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 93/95):

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - SENTENÇA QUE NÃO INDICA EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NORTEARAM O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE APENAS DE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CONVICÇÃO - NULIDADE AFASTADA.

Não é exigido que a decisão rebata uma a uma as teses levantadas, ou mencione todos os dispositivos legais que alicerçam o convencimento, devendo, apenas, mostrar de forma clara quais os fundamentos que motivaram a convicção. Assim, não necessita o julgador dissecar dispositivo por dispositivo, concedendo-lhe ou negando-lhe vigência.

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - IRREGULARIDADES NAS INTIMAÇÕES DO SÍNDICO, DO FALIDO E DOS INTERESSADOS - INOCORRÊNCIA - CREDORES DISTINTOS - CRÉDITOS COM MESMA ORIGEM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES AFASTADAS.

O desatendimento das formalidades previstas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a sua finalidade restar comprometida pelo vício, pois somente a atipicidade relevante dá ensejo à invalidação.

Pela interpretação do art. 82 da Lei de Falências, aliado aos demais relacionados com o procedimento das habilitações, é possível concluir pela vedação de uma declaração de crédito que contém diferentes credores em diferentes créditos. Tal dedução se faz porque a presença de muitos credores tumultuaria o processamento do pedido que, por sua natureza, deve harmonizar certeza e brevidade. Contudo, não se vê qualquer óbice na junção de créditos distintos quando os mesmos são originados em ação trabalhista, na qual um é derivado do outro, porquanto não haveria qualquer espécie de desordem processual.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS AO SINDICATO ASSISTENTE - POSSIBILIDADE - CRÉDITO DECORRENTE DA AÇÃO TRABALHISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 208, § 2º DO DEC-LEI N. 7.661/45 C/C ART. 24 DA LEI N. 8.906/94 - RECURSO IMPROVIDO.

Pela hermenêutica do art. 208, § 2º do Decreto-Lei n. 7.661/45 c/c art. 24 da Lei n. 8.906/94, a massa falida somente está excluída de pagar os honorários diretamente relacionados com a ação falimentar. Os honorários devidos em feitos anteriores serão arbitrados consoante os termos do Código de Processo Civil, sem obstáculo algum, e constituirão crédito privilegiado nos processos de falência.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - CUSTAS PROCESSUAIS DE AÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DESDE QUE NÃO RELACIONADA COM O PROCESSO FALIMENTAR - EXEGESE DO ART. 124 DA LF.

A Lei de Quebras não veda a habilitação de custas processuais quando estas são originárias de demandas não relacionadas com a ação de falência, como é o caso das lides trabalhistas.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - INCIDÊNCIA. A correção monetária nada mais é senão uma simples atualização de valores, tendo como finalidade evitar o enriquecimento indevido da parte devedora. Não se está punindo o atraso na quitação, apenas adequando antigo valor à realidade do momento. Desse modo, perfeitamente possível que os créditos habilitados em processo falimentar sejam corrigidos monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Os juros nascidos anteriormente à criação da massa, ou seja, enquanto a empresa ainda estava em atividade, podem integrar o crédito a ser habilitado. Apenas aqueles advindos no transcurso da ação falimentar é que ficarão condicionados às disposições do art. 26 da Lei de Quebras.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - CUSTAS PROCESSUAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - POSSIBILIDADE.

Ainda que decorrente de habilitação retardatária, as partes sucumbentes devem arcar com as custas processuais, nos moldes do art. 208, § 1º da Lei de Falências.

Quanto às alegações de ausência de intimação pessoal acerca da habilitação dos créditos e de que alguns deles foram conjuntamente habilitados, embora concernentes a credores distintos, concluiu o Tribunal local pela ausência de prejuízo. Leia-se os excertos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O fato de o falido e o síndico não terem sido intimados pessoalmente não pode ser causa de nulidade do feito. É que conforme se percebe do caderno processual, todos aqueles que detinham interesse no processo se manifestaram perfeitamente. Tanto o falido quanto o síndico puderam atuar no feito sem quaisquer problemas." (e-stj fl. 111)

"Tratam-se de valores originados da mesma ação trabalhista, na qual um é derivado do outro. Não haveria, como realmente não houve, tumulto no processamento do feito." (e-stj fl. 112)

Nesse passo, não se declara a nulidade se do ato, ou falta ou defeito dele, não adveio prejuízo à parte. Assim:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DA NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 245 DO CPC.

1. A cominação de nulidade do ato processual impugnado somente se justifica quando, praticado sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.

2. Nesse passo, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC), o que não ocorreu no presente feito. Peculiaridade do caso concreto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1201123/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

Outrossim, conquanto haja notícia de que se trata de créditos retardatários, o Tribunal local não se manifestou acerca da classe em que foram incluídos, ao que têm incidência os verbetes n. 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que toca à verba honorária, cuida-se de créditos "de honorários assistenciais garantidos em sentença proferida no Juízo Trabalhista, no qual a Massa Falida restou vencida" (e-stj fl. 113), hipótese em que não tem incidência o artigo 208, do revogado Diploma de Falências, haja vista que específico para o processo falencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não alcançando as ações autônomas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL. ART. 208 DA LEI N. 7.661/45. INAPLICABILIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC.

I. A benesse do art. 208 da Lei de Quebras somente é aplicável aos processos de falência e de concordata e não tem o elástico de abarcar outros processos de interesse da massa falida. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 713.982/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007, p. 281)

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FALIDO - DEFESA DA MASSA QUEBRADA - RECURSO EM NOME PRÓPRIO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 208 DO DL 7.661/45 - DESERÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- O benefício do Art. 208 da Lei de Quebras só se aplica aos processos de falência e concordata, não aquelas ações satélites, em que a massa falida é parte ou figurante.

(REsp 302.950/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 305)

FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MASSA FALIDA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

– O art. 208 da Lei de Falências só se aplica ao processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a Massa Falida seja parte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 263573/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 242)

Por fim, no que concerne à alegação de incidência de "juros pós-falência, correção monetária e eventual cláusula penal" (e-stj fl. 125), igualmente não há o que reformar no acórdão recorrido.

Sobre o primeiro ponto, consignou o Tribunal local que os juros foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"calculados até a data da declaração de falência" (e-stj fl. 116), conclusão cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

Acerca do segundo, tal rubrica não importa em qualquer acréscimo, senão mera preservação do poder monetário, não ensejando prejuízo ao falido. Assim:

FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O cômputo da correção monetária, na habilitação de crédito, não se condiciona à suficiência do ativo da massa. Inaplicação da regra inserta no art. 26 da Lei Falencial.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 72706/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 164)

COMERCIAL. FALÊNCIA. CREDITO HABILITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. CONSOANTE PACIFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS CRÉDITOS HABILITADOS EM PROCESSO FALIMENTAR, NOS TERMOS DA LEI 6.899/81.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 14414/MG, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/1992, DJ 22/06/1992, p. 9764)

Ao último, nada disse o Tribunal estadual a respeito, nem a isso foi provocado, a atrair os já mencionados enunciados n. 282 e 356, da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0013410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 919.017 / SC**

Números Origem: 20060111428000100 8040019389

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE BORBA JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S) JOÃO DE BORBA NETO
RECORRIDO	: CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO	: SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELEMAR BUETTNER E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: WR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE BORBA JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S) JOÃO DE BORBA NETO
AGRAVADO	: CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO	: SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEMAR BUETTNER E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: WR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.